



**MENSAGEM Nº 021, DE 02 DE ABRIL DE 2019.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei Orgânica de Sorriso, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 13/2019, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, hipermercados e lojas de departamentos, instalados no município de Sorriso, com área de construção acima de 1.500m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados), disponibilizarem carrinhos de compras adaptados para acomodar crianças portadoras de deficiência.

Ouvido, o Procurador Geral manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

“Art. 5º O Poder Executivo Municipal deverá estipular pagamento de multa, que será regulamentada por meio de Decreto Municipal, para os casos de descumprimento da presente Lei.”

**É sabido que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei manda**, dado que o princípio da legalidade é regra motriz elencada na Constituição Federal (artigo 37), senão vejamos:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Em outras palavras, podemos dizer que o princípio da legalidade é uma verdadeira garantia constitucional. Através deste princípio, procura-se proteger os indivíduos contra os arbítrios cometidos pelo Estado e até mesmo contra os arbítrios cometidos por outros particulares. Assim, os indivíduos têm ampla liberdade para fazerem o que quiserem desde que não seja um ato, um comportamento ou uma atividade proibida por lei.

No caso em tela, temos que o art. 5º do Autógrafo de lei n.º 013/2019, delega ao Poder Executivo Municipal a competência para “estipular pagamento de multa”, que será regulamentada por meio de Decreto Municipal.

**Entretanto, conforme mencionado acima, toda obrigação imputada a administrados deverá decorrer de Lei em sentido estrito, não podendo se falar em criação**



# PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

**de multa por meio de Decreto Municipal, uma vez que este extrapolaria e muito a competência do chefe do poder executivo.**

É de se ressaltar, ainda, que a competência regulamentar, outorgada ao Presidente da República por meio do art. 84º, inc. IV, estendida aos Governadores e Prefeitos Municipais por meio do princípio da simetria, se limita a “estabelecer detalhamentos quanto ao modo de aplicação de dispositivos legais, dando maior concretude, no âmbito interno da Administração Pública, aos comandos gerais e abstratos presentes na legislação”.

Desta maneira, o art. 5º infringe princípios constitucionais basilares, ao determinar que o Poder Executivo utilize seu poder regulamentar para estipular pagamento de multa por meio de Decreto Municipal.

Essas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores membros da Câmara Municipal.

  
**ARI GENÉZIO LAFIN**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
**CLAUDIO OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
NESTA



## Câmara Municipal de Sorriso – MT

Av. Porto Alegre, nº 2615, Centro  
CNPJ 03.238.755/0001-17



### DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO E PROCESSOS

#### INFORMAÇÕES DA SOLICITAÇÃO

Interessado: Prefeitura Municipal de Sorriso

Assunto: Mensagem

Estrutura Administrativa: Documentação Legislativa

#### DESCRIÇÃO:

MENSAGEM 021 - JUSTIFICA O VETO DO AUTOGRAFO 13/2019

#### DADOS DO REGISTRO

Processo: 114/2019

Protocolo: 114/2019

Usuário: ANTONIO JOCEMAR PEDROSO DA SILVA

Data do Protocolo: 05/04/2019 8:31:14

Utilize o leitor de QR Code



INFORME O NÚMERO DO PROTOCOLO!

VERIFIQUE O ANDAMENTO DO SEU PROCESSO ATRAVÉS DO PORTAL CIDADÃO:

<http://agiliblue.agilicloud.com.br/portal/sorriso/#/processo>

SORRISO - MT, sexta-feira, 05 de abril de 2019.